



PARECER: Nº 44/2024

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00000095/2024

OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-0025 PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DO CANTOR “HENRY FREITAS”, PARA APRESENTAÇÃO NO ANIVERSÁRIO DE 151 ANOS DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

EMPRESA CONTRATADA: HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 30.807.771/0001-56

VALOR: R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)

O Controlador Geral do Município de São Miguel do Guamá – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Municipal 255 de 30 de outubro de 2013, artigo 33, incisos de I a IX, e em atendimento a determinação contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, DECLARA para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que procedeu análise integral na documentação que formam os autos do processo administrativo em epígrafe, que tem como objeto a Inexigibilidade de Licitação Nº 6/2024-0025 para contratação de show artístico musical do cantor “HENRY FREITAS” para apresentação no aniversário de 151 da cidade de São Miguel do Guamá.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONSTAM NOS AUTOS

- a) ofício número 382/2024 da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, no qual o titular apresenta justificativa e solicita abertura de processo para a contratação do show do cantor “HENRY FREITAS” para apresentação no aniversário de 151 da cidade de São Miguel do Guamá, fls. 01 dos autos;
- b) proposta comercial apresentada pela empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para execução do show do cantor “HENRY FREITAS”, anexando mídias de apresentações do artista, cópias de contratos celebrados com outros municípios para apresentação de show, fls. 02 a 07 dos autos;
- c) documento de formalização de demanda, fls. 07 a 08 dos autos;
- d) estudo técnico preliminar, fls. 09 a 15 dos autos;
- e) termo de referência, fls. 16 a 20 dos autos;
- f) consulta ao Escritório Carvalho de Lima a cerca de modalidade de licitação, fls. 24 dos autos;
- g) nota de orientação técnica jurídica Nº 415/2024 a respeito da modalidade de licitação emitida pelo Escritório Jurídico Carvalho de Lima Advogados Associados, fls. 25 a 30 dos autos;
- h) informação da Diretoria de Planejamento Estratégico que as despesas serão consignadas nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Esporte Cultura Lazer e Turismo, fls. 32 dos autos;
- i) cópia do Decreto Nº 16/2022, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022, que dispõe sobre a descentralização da administração municipal, fls. 34 a 36 dos autos;
- j) declaração de adequação orçamentaria e financeira, fls. 37 dos autos;
- l) autorização do Ordenador de Despesas para prosseguimento e autuação do processo, e elaboração da minuta do contrato, fls. 38 dos autos;
- m) cópia do Decreto Nº 44/2023, DE 01 DE ABRIL DE 2023, que dispõe sobre a nomeação de servidores para atuação como agentes de contratação, institui a comissão permanente de contratação e disciplina a desig-



nação de pregoeiro e integrante de equipe de apoio, de acordo com a Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 041/2023, fls. 39 a 41 dos autos;

n) juntada de documentos de habilitação da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, fls. 43 a 108 dos autos;

o) parecer técnico do agente de contratação, fls. 109 a 110 dos autos;

p) minuta de contrato, fls. 111 a 121 dos autos;

q) parecer jurídico, fls. 123 a 131 dos autos;

r) autorização para a contratação, fls. 133 dos autos;

s) extrato de autorização de contratação direta, processo administrativo Nº 00000095/24, inexigibilidade Nº 6/2024-0025, fls. 134 dos autos;

DA ANÁLISE CRÍTICA

Como se observa quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados seguindo a lógica sequencial exata de movimentos, demonstrado através de documentos juntados aos autos.

No tocante as formalidades legais, a Lei Nº 14.133/2021, disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realize contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas, entre elas a inexigibilidade de licitação, assim dispondo em seu art. 74:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Quanto ao mérito, a contratação da pessoa jurídica HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA através de inexigibilidade de licitação enquadra-se nas disposições do artigo 74, inciso II, § 2º da Lei 14.133/21, pelos seguintes aspectos:

1) o cantor HENRY FREITAS é um profissional do setor artístico, consagrado pela opinião pública, conforme comprovado com farta documentação juntada os autos, fls. 04 a 06 dos autos;

2) a pessoa jurídica HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, é empresa exclusiva, que possui contrato com o cantor HENRY FREITAS no qual atesta a exclusividade permanente e contínua de representação para todo o país, fls. 77 dos autos.



Por força do disposto no inciso III do Art. 72 da Lei Nº 14.333/21, o processo foi submetido a análise e parecer do órgão de assessoramento jurídico que emitiu minucioso e fundamentado parecer, com o qual concordo na íntegra.

No que se refere a instrução do processo, a contratação com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei Nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios iniciais lançados no art. 72, deste Diploma legal, que elenca os seguintes documentos para instruir o processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ressalte-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de **bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifamos)

Verifica-se nos autos que o processo encontra-se instruído com os documentos mencionados nos incisos I, III, IV, V e VIII do Art. 72, quanto ao documento mencionado no inciso II do mesmo artigo, deduz-se que a estimativa de despesa, que deveria ser calculada na forma estabelecida pelo art. 23 da Lei Nº 14.333/21 e a justificativa do preço, estejam representadas pelas informações constantes do item 05,5.1 e 06,6.1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e item 3 do PARECER TÉCNICO, o mesmo ocorrendo com relação ao documento mencionado no item VI do mesmo artigo, deduz-se que a razão da escolha da contratada, esteja representada pelas informações constantes do item 4 do PARECER TÉCNICO.



Mediante análise detalhada dos autos, observa-se a necessidade de um melhor aprimoramento na formação dos documentos que instruem o processo, nesse aspecto, quanto ao formalismo exigido para os processos de inexigibilidade de licitação, recomendamos o seguinte:

a) que todos os documentos exigidos pelo art. 72, incisos I a VIII da Lei Federal Nº 14.133/21 para instrução do processo, sejam juntados aos autos e elaborados na forma descrita e exigida nos incisos, como também na forma exigida pelo Art. 23 dessa mesma lei, no que se refere ao valor previamente estimado da contratação;

b) que seja elaborado o Plano de Contratação Anual, na forma do disposto no inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal Nº 14.133/21, e nos artigos 15 a 19 do Decreto Municipal Nº 041/2023, incluindo no mesmo a demanda de aquisições de bens e serviços necessários para atender as necessidades da prefeitura, secretaria e fundos municipais de São Miguel do Guamá;

c) que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o Parágrafo único do art. 72 da Lei Federal Nº 14.133/2021;

d) que seja providenciado o envio de documentos mínimos da Inexigibilidade de Licitação Nº 6/2024-0018 via Mural de Licitações, sempre dentro do prazo previsto em lei, para atender o que dispõe o art. 2º, anexo I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCM, de 10 de dezembro de 2021;

e) que sejam publicados os extratos da Inexigibilidade de Licitação e do contrato na imprensa oficial, a fim de atender ao disposto no art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.527/2011.

CONCLUSÃO

Verificada a conformidade processual, constando nos autos a declaração de adequação orçamentaria e financeira emitida pelo ordenador de despesa do órgão contratante, e a autorização para a contratação pela autoridade competente, devolvo os autos a Presidente da Comissão Permanente de Contratação para as providências de sua competência.

Finalizando, declaro que o presente processo encontra-se revestido das formalidades legais, portanto em ordem, e após cumpridas as recomendações desta Controladoria, estará apto a gerar despesas para a municipalidade.

São Miguel do Guamá, 25 de outubro de 2024

RAIMUNDO SÁVIO BARROS BATISTA

Controlador Geral do Município

Decreto nº 020/2021